



Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020

Ilmo. Senhor **Paulo Roberto Pertusi**

Presidente da **Comissão Nacional de Energia Nuclear / CNEN**

**ASSUNTO: IMPLEMENTAÇÃO da IN nº 28 / 2020 frente à PANDEMIA de COVID - 19**

As **Associações dos Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear** tem acompanhado com muita atenção o desenvolvimento das ações governamentais voltadas para a mitigação dos efeitos da pandemia do **COVID - 19**, particularmente no que tange ao seu impacto na saúde das pessoas e na economia do nosso país.

Todos os dias somos bombardeados com diversas informações referentes a milhares de pessoas contaminadas e mortas pela **COVID - 19**, no Brasil e no restante do Mundo. Igualmente preocupantes são as dificuldades econômicas que já começaram a surgir para grande parte da nossa população.

Nós, **Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)**, assim como toda a população, não estamos livres das consequências da disseminação do **COVID - 19**, seja na nossa **Instituição**, nas nossas **Famílias** e nos nossos **amigos**.

Os desafios advindos do surgimento do **COVID - 19** são enormes, demandando dos gestores públicos a sensibilidade, responsabilidade e flexibilidade que a **EXCEPCIONALIDADE** do momento exige.

Nesse sentido, foi com muita perplexidade que os servidores da **CNEN** receberam a publicação da **Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020**, oriunda do **Ministério da Economia**.

Como se não bastasse o fato da **Carreira de C&T** estar há cerca de **5 (cinco) anos sem reajuste salarial**, recentemente tivemos reajustes na contribuição do **Plano Médico da CNEN** e na **contribuição previdenciária (PSS)**, todos trazendo perdas para a já bastante comprometida renda familiar dos **Servidores**, e agora surge esta medida, nos aterrorizando ainda mais, ameaçando cortar, de forma fria e implacável, os adicionais ocupacionais.

Cabe lembrar que os **Servidores** não tiveram a possibilidade de optar por continuarem a exercer as suas atividades de forma presencial, visto que as **medidas implementadas e recomendadas por todas as esferas de Governo**, demandaram a redução drástica da circulação dos trabalhadores, com o propósito de minimizar a exposição com aqueles convocados a trabalhar no regime presencial.

Acreditando que a **Direção da CNEN** está igualmente preocupada com as consequências danosas e incalculáveis que a **IN / ME nº 28 / 2020** trará para a **Instituição**, apresentamos alguns argumentos para a sua **NÃO implementação**, a começar pela **aposentadoria em massa do nosso corpo funcional**.



Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020

Esse possível movimento de aposentadoria acarretará **perda de conhecimento e impacto imediato em todas as atividades da CNEN**, em particular na autorização e fiscalização de instalações radiativas e nucleares, ensino, pesquisa e desenvolvimento da área nuclear, assim como na produção de radiofármacos.

Em que pese não se tratar especificamente da **IN / ME nº 28 / 2020**, por analogia, gostaríamos de trazer luz a este momento, apresentando decisão recente do **Ministro Alexandre de Moraes**, do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, referente ao afastamento de algumas exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 / 2000)** e da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.898 / 2020)**, em decorrência da necessidade de combate ao **novo coronavírus**.

Assim, esperamos ilustrar que, em **situações EXCEPCIONAIS**, se faz necessária a adoção de **medidas EXCEPCIONAIS**:

“O surgimento da pandemia de **COVID - 19** representa uma **condição superveniente** absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, **tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.**

O **excepcional** afastamento da incidência dos **artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020**, durante o **Estado de Calamidade Pública** e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de **COVID - 19**, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela **LRF**, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à **proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros** afetados por essa gravíssima situação; **direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.**” (ADI 6357 MC / DF) (grifo nosso)

Especificamente, em relação à implantação da **IN / ME nº 28 / 2020**, é importante que os **gestores da CNEN** observem que o **Adicional de Radiação Ionizante** tem sido pago aos **Servidores da CNEN** desde a **década de 90**, por ocasião da publicação do **Decreto nº 877 / 1993**, que regulamentou o disposto no **§ 1º, art. 12 da Lei nº 8.270 / 1991**, passando a ter efeitos financeiros a partir de **1º de dezembro de 1991**, conforme o **artigo 6º** do referido **Decreto**.

Nesse sentido, a título de exemplo, citamos o **Termo de Posse dos Servidores** que ingressaram na **CNEN** por meio do concurso de **1994**, no qual consta o que segue:



Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020

“O servidor empossado terá os seguintes Direitos e Vantagens:

....

4. pagamento dos seguintes adicionais:

- pelo tempo de serviço;
  - **pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;**
  - pela prestação de serviços extraordinários;
  - adicional noturno;
  - adicional de férias;
  - **outros relativos ao local ou à natureza do trabalho;**
- ....” (grifo nosso)

O eventual corte dos adicionais, por ocasião da implantação da **IN / ME nº 28 / 2020**, desconsidera o fato desses já terem sido incorporados a remuneração dos servidores **em caráter permanente**, pois foram um incentivo a entrada de novos servidores na **Carreira de C&T**, conforme extrato do **Termo de Posse** supramencionado e o **Vocabulário de Controle Externo - Versão 3.0** do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a saber:

“O **adicional** é uma vantagem que a **Administração** concede ao **Servidor** em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O **adicional** relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter **natureza perene**, o **adicional**, em princípio, **adere aos vencimentos**, sendo de **caráter permanente**.” (grifo nosso)

Ademais, a implementação da **IN / ME nº 28 / 2020** se contrapõe ao **art. 54 da Lei nº 9.784 / 1999**, por envolver vantagem auferida por mais de **5 (cinco) anos** e ferir o **Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos**, conforme **art. 37 da Constituição Federal de 1988**.

Nestes termos, as **Associações dos Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear** requer que a **Direção da CNEN** adote medidas que garantam a continuidade do pagamento dos adicionais confrontados pela **IN / ME nº 28 / 2020**, garantindo o devido isolamento social e considerando a **EXCEPCIONALIDADE** apresentada pela **Pandemia do COVID – 19**, visto que estas medidas foram implementadas e recomendadas por todas as esferas de Governo, demandando a redução drástica na circulação de parte dos trabalhadores, no intuito de minimizar a exposição com aqueles convocados a trabalhar presencialmente.

Assim, acreditando que a **Direção da CNEN** valer-se-á de sua compreensão e sensibilidade que o momento requer, adotará esta medida sugerida, visando atenuar o grave risco de prejuízo irreparável à continuidade do cumprimento da missão institucional da **CNEN**.

**ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES DA CNEN**